



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001583/2003-50
Recurso n° 134.231 Embargos
Acórdão n° **3402-001.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)
Interessado SUDOAUTO SUDESTE AUTOMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICARF - INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inócurrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram conhecidos e rejeitados.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de novos Embargos Declaratórios (fls. 151/152) interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), com fundamento no art. 65 do RICC por suposta **omissão** no v. **Acórdão nº 3401-00751** exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (fls. 147/148) de minha relatoria em sede de Embargos Declaratórios (91/115) que, em sessão de 26/08/10, por unanimidade de votos, conheceu e acolheu em parte sem efeitos infringentes, os Embargos declaração no Acórdão nº 201-81.591, nos termos do voto do Relator, cuja ementa e Súmula do julgamento foi exarada nos seguintes termos:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DA SÚMULA QUANTO AO MÉRITO EFETIVAMENTE EXAMINADO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA RETIFICAÇÃO DA SÚMULA

Diante da manifesta omissão na súmula do Acórdão quanto ao mérito da controvérsia efetivamente examinado pelo Acórdão, impõe-se o conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios para que seja retificada aditada a súmula do Acórdão, quanto ao resultado do julgamento na matéria de mérito.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Cole 'ado, por unanimidade de votos em conhecer e acolher em parte sem efeitos infringentes, os Embargos declaração no Acórdão nº 201-81.591, nos termos do voto do Relator.

(...)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.”

Entende a d. PGFN que haveria persistência na omissão em relação ao período alcançado pela decadência”, razão pela qual requer o provimento dos embargos “para que se esclareça que o reconhecimento da decadência foi apenas parcial, nos termos do voto do Relator.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Embora tempestivos os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados, ante a inoocorrência de qualquer omissão ou contradição na sua fundamentação a suprir.

Inicialmente registre-se que, como já ressaltado no v. Acórdão ora embargado, os anteriores Declaratórios foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes apenas “para correção de erro de fato na proclamação do resultado do julgamento”, cometido na súmula do Acórdão pela d. Presidência da 1ª Câm. do antigo 2º CC, vez que “o resultado do julgamento foi proclamado como sendo acolhido o recurso apenas para proclamar a decadência, omitindo-se a conclusão do acórdão quanto ao mérito” (sic. v. Acórdão embargado).

Entretanto, na mesma assentada o próprio Acórdão ora embargado, atesta não haver qualquer omissão ou dúvida quanto ao período de abrangência da decadência proclamada naquele Acórdão da 1ª Câm. do antigo 2º CC, quando esclarece:

“De fato, da conclusão do voto de minha lavra, acompanhado à unanimidade pela antiga C. 1ª Câm. do 2º CC, verifica-se que o recurso voluntário foi provido para os fins de reformar a r. decisão recorrida e:

“... para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas no período de 01/01/98 a 01/07/98 (fl. 46) e, no mérito, julgar insubsistente o lançamento, nos termos do voto vencido da instância a quo, que adoto como razões de decidir. ” (sic. v. Acórdão embargado)

Portanto, data vênia não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a suprir, quando ao período de abrangência da decadência, donde os Declaratórios devem ser rejeitados ante a inoccorrência dos pressupostos legais à sua admissibilidade.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar os Embargos Declaratórios, por inoccorrência das supostas omissão e contradição que na sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 20/02/2013 14:03:55.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 20/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 21/02/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 20/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.10594.E3XA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D1AAAA545C84B2435DB6F89E4686C09607B138CB